



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
PROCURADOR-CHEFE ANCINE
AV. GRAÇA ARANHA, Nº 35, SALA 801, CENTRO, CEP 20.030-002, RIO DE JANEIRO-RJ TELEFONES: (21) 3037-6352/6096 ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROCURADORIA@ANCINE.GOV.BR

PARECER n. 00008/2024/PROC-CHEFE/PFEANCINE/PGF/AGU

NUP: 01416.003464/2024-34

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE

ASSUNTOS:

EMENTA:

I - Direito Administrativo. Servidor Público. Disciplinar.

II - Servidor Público cedido para outro ente federativo. Ente cessionário e competente para apuração disciplinar, devendo se dar o julgamento perante o ente cedente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - Prescrição. Inocorrência, exceto para a eventual aplicação da penalidade de advertência. Lei nº 8.112/1990, art. 142.

IV - Investigação Preliminar Sumária. Impossibilidade de aplicação de penalidade. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, art. 44.

V - O Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais, a despeito de realizado com fundamento em legislação estadual, pelo que se extrai dos presentes autos, atendeu a todos os requisitos previstos na Lei nº 8.112/1990.

VI - Processo Administrativo regular, com Relatório Final com conclusões compatíveis com as provas dos autos. Necessidade de instrução do feito anteriormente a eventual julgamento pela autoridade administrativa da ANCINE.

V - Possibilidade de aproveitamento dos atos praticados no Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito da Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais.

Senhor Procurador-Chefe,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta, encaminhada pela Corregedoria da ANCINE, acerca de processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais em face do servidor JOÃO MARCIO DE SILVA PINHO, cedido à época dos fatos apurados ao Governo do Estado de Minas Gerais, para ocupar o cargo de Chefe de Gabinete da Secretaria Estadual da Saúde daquele estado.

2. Os fatos em apuração dizem respeito ao suposto descumprimento dos critérios de vacinação contra o novo Coronavírus, na época da pandemia da COVID-19.

3. O feito, eletrônico, foi encaminhado a esta Procuradoria Federal pelo Sistema SEI, constando dos autos os seguintes documentos:

1. Cópia do Processo Administrativo Disciplinar que tramitou perante a Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais (SEI 3245280);
2. Despacho n.º 7-E/2024/CRG (SEI 3259389);
3. Nota Técnica n.º 2-E/2024, com relatório sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão por 15 (quinze) dias (SEI 3245994);
4. Despacho n.º 9-E/2024/CRG, encaminhando o feito para apreciação da Procuradoria Federal (SEI 3267497).

4. No que toca ao Processo Administrativo Disciplinar juntado aos presentes autos, destacam-se os seguintes documentos, de interesse para a presente análise jurídica (embora não haja numeração de páginas, será referenciada a numeração do documento PDF SEI 3245280):

1. Intimação do servidor JOÃO MARCIO DE SILVA PINHO acerca da juntada de elementos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado (fls. 12/13);
2. Defesa das servidoras JANAÍNA PASSOS DE PAULA e JANAINA FONSECA ALMEIDA (fls. 14/55);
3. Intimação do servidor JOÃO MARCIO DE SILVA PINHO acerca da juntada de elementos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado (fls. 57/58);
4. Designação de oitiva de testemunhas e do servidor JOÃO MARCIO DE SILVA PINHO, com as respectivas intimações (fls. 59/99);
5. Termo de Depoimento da testemunha ALDEMIR DE CARVALHO GUIMARÃES (fls. 100/101);
6. Termo de Depoimento da testemunha AMANDA GUIAS SANTOS SILVA (fls. 103/104);
7. Termo de Depoimento da testemunha CARLA CARVALHO MARTINS (fls. 105/106);
8. Termo de Depoimento da testemunha ANDRE LUIZ MOREIRA DOS ANJOS (fls. 107/108);
9. Termo de Depoimento da testemunha ANDRE DE ANDRADE RANIERI (fls. 109/110);
10. Termo de Depoimento da testemunha DARLAN VENÂNCIO THOMAZ PEREIRA (fls. 111/112);
11. Termo de Declarações do servidor JOÃO MARCIO SILVA DE PINHO (fls. 113/115);

12. Memorial apresentado pelo servidor JOÃO MARCIO SILVA DE PINHO, acompanhado de documentos (fls. 116/142);
13. Despacho de Indiciamento do servidor JOÃO MARCIO SILVA DE PINHO (fls. 143/144), com respectiva intimação (fls. 145 e 150);
14. Defesa apresentada pelo servidor JOÃO MARCIO SILVA DE PINHO - duas cópias (fls. 151/175);
15. Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sugerindo a aplicação da penalidade de demissão a bem do serviço público (fls. 176/185);
16. Petição apresentada pelo servidor JOÃO MARCIO SILVA DE PINHO, solicitando a apreciação de fato novo, consistente na conversão de penalidade de demissão aplicada a outra servidora pelos mesmos fatos em suspensão (fls. 192/242);
17. Parecer Núcleo Técnico nº 160/2023, da Controladoria Geral do estado de Minas Gerais, entendendo pela aplicação da penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias (fls. 243/268);
18. Decisão do Corregedor-Geral do Estado de Minas Gerais, aplicando a penalidade de suspensão de 90 (noventa) dias ao servidor JOÃO MARCIO SILVA DE PINHO (fls. 270/271);
19. Pedido de Reconsideração, com anexos, apresentado pelo servidor JOÃO MARCIO SILVA DE PINHO (fls. 279/539);
20. Despacho encaminhando o Pedido de Reconsideração para apreciação do Núcleo de Apoio Técnico da Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais (fls. 541);
21. Ofício CGE/GAB nº. 345/2023, encaminhando os autos para a Controladoria Regional da União no Estado de Minas Gerais (fls. 542).

5. A Corregedoria da ANCINE, por intermédio do Despacho n.º 7-E/2024/CRG (SEI 3259389), instaurou Investigação Preliminar Sumária, a partir dos elementos contidos no processo administrativo disciplinar juntado aos autos, conforme §2º, art. 41, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

6. Tal Investigação resultou no Relatório constante da Nota Técnica nº 2-E/2024 (SEI 3245994), em que se concluiu pela violação de deveres funcionais trazidos pelo art. 116, III e IX, da Lei nº 8.112/1990, sugerindo-se a aplicação da penalidade de suspensão por 15 (quinze) dias.

7. Foram os autos, então, encaminhados para análise desta Procuradoria Federal, "para manifestação acerca da Nota Técnica nº 2", conforme Despacho n.º 9-E/2024/CRG (SEI 3267497).

8. Esse o relato do essencial.

2. LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

9. Vieram os autos a esta Procuradoria nos termos do art. 131 da Constituição Federal e do art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, bem como da Portaria Conjunta nº 1, de 1º de março de 2016, da Consultoria-Geral da União, Procuradoria-Geral Federal e Corregedoria-Geral da Advocacia da União, que dispõe sobre os elementos mínimos a serem observados na fundamentação das manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em atividade de apoio a julgamento de procedimentos disciplinares, seguindo as premissas abaixo delineadas:

1. a observância do contraditório e da ampla defesa;
2. a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:
3. se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;
4. se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;
5. se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;
6. se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;
7. a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;
8. a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:
 - o conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;
 - o adequação do enquadramento legal da conduta;
 - o adequação da penalidade proposta;
 - o inocência ou responsabilidade do servidor.

3. PRESCRIÇÃO

10. Anteriormente à análise formal e de mérito do processado, mister se faz a verificação da eventual ocorrência de prescrição, a impedir o prosseguimento da apuração.

Prazos prescricionais

11. A prescrição no processo administrativo disciplinar, como regra, é regida pelo art. 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a saber:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como

crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

12. Os prazos podem ser melhor visualizados conforme abaixo:

PENALIDADE	INTERRUPÇÃO	PRESCRIÇÃO	PRAZO TOTAL
Advertência	140 dias	180 dias	320 dias
Suspensão	140 dias	2 anos	2 anos e 140 dias
Demissão	140 dias	5 anos	5 anos e 140 dias

13. Por outro lado, conforme art. 142, §2º, da Lei nº 8.112/1990, nas hipóteses em que as infrações disciplinares sejam também capituladas como crime o prazo prescricional se balizará pelo art. 109 do Código Penal, conforme abaixo:

PENALIDADE	PRESCRIÇÃO
Pena > 12 anos	20 anos
Pena > 8 ≤ 12 anos	16 anos
Pena > 4 ≤ 8 anos	12 anos
Pena > 2 ≤ 4 anos	8 anos
Pena > 2 ≤ 4 anos	4 anos
Pena > 1 ano	3 anos

14. Além disso, nos termos do art. 110 do Código Penal, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

15. Assim, quando determinada conduta sancionada pelo Direito Administrativo Disciplinar também é reprimida pelo ordenamento jurídico penal, os prazos prescricionais deverão observar as previsões dos arts. 109 e 110 do Código Penal, calculados de acordo com a pena máxima prevista para o crime.

16. Essa regra incide independentemente da modalidade de sanção aplicável (demissão, suspensão ou advertência). A regra também prevalecerá ainda que, a depender do fato e respectiva sanção penal, acarrete redução do interregno prescricional.

17. Além disso, o Parecer Vinculante JL-06, publicado no Diário Oficial da União, de 13 de dezembro de 2020, com fundamento no princípio da independência entre as instâncias, orienta que a aplicação do art. 142, §2º, da Lei nº 8.112, de 1990 prescinde da existência de inquérito policial ou ação penal, ou seja, a capitulação da infração disciplinar também como crime pela Administração é suficiente para fundamentar a utilização dos prazos prescricionais penais.

Termo inicial, interrupção e suspensão do prazo prescricional

18. O termo inicial do prazo prescricional é a data da ciência da irregularidade pela autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo, nos termos do que dispõe o art. 142, §2º, da Lei 8.112, de 1990, o qual é interrompido pela abertura de sindicância ou instauração de processo administrativa disciplinar. Sindicâncias meramente investigativas e outros procedimentos prévios não são capazes de interromper o andamento do prazo de prescrição.

19. Sobre o tema destaca-se o Parecer nº GQ-55, vinculante para a Administração, interpretado mais recentemente pela Nota Decor/CGU/AGU nº 208/2009, acatada pelo Despacho-CGU/AGU nº 14/2009 do Consultor-Geral da União, e aprovado por Despacho do Advogado-Geral da União; STJ MS nº 14.446-DF (2009/0121575-7), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 13/12/2010; MS nº 11.974-DF (2006/0133789-1), Relatora Ministra Laurita Vaz, 07/05/2007.

20. A interrupção do prazo prescricional, indicada no art. 142, §3º, da Lei nº 8.112/1990, retorna o referido prazo à estaca zero e ao mesmo tempo o congela. O reinício do curso da prescrição ocorre não da forma prevista no art. 142, §4º, da Lei nº 8.112/1990 mas - por força de consolidação jurisprudencial dos Tribunais Superiores - após decorridos 140 (cento e quarenta) dias da instauração do processo administrativo disciplinar, ou 80 (oitenta) dias após a instauração de sindicância punitiva (Súmula STJ 635 e Enunciado CGU n.º 01, DOU de 05/05/2011, Seção 01, p. 22).

21. Tal entendimento jurisprudencial foi abraçado pela doutrina, no sentido de que é razoável o prazo prescricional permanecer suspenso pelo prazo da portaria inaugural do procedimento disciplinar, somado ao prazo da primeira portaria de prorrogação e ao prazo fixado em lei para julgamento do processo (20 dias, conforme o *caput* do art. 167 da Lei nº 8.112, de 1990).

22. Cabe evidenciar que a interrupção do prazo prescricional, prevista no §3º, art.142, da Lei nº 8.112/1990, somente se aplica à Sindicância Acusatória e ao Processo Administrativo Disciplinar, não tendo a Sindicância Investigativa o condão de interromper o fluxo prescricional. Neste sentido, é o que também estabelece o Enunciado nº 1, de 4 de maio de 2011, da Comissão de Coordenação de Correição da CGU, transcrito a seguir:

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória, ambos previstos pela lei n.º 8.112/90, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional.

23. Os prazos podem ser melhor visualizados nas tabelas abaixo:

PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PAD			
PRAZO INICIAL	PRORROGAÇÃO	JULGAMENTO	TOTAL
60 dias	60 dias	20 dias	140 dias

TERMO INICIAL	INTERRUPÇÃO	REINÍCIO
Data da ciência da autoridade competente para instauração.	Data da portaria de instauração até 140 dias.	Após o término dos 140 dias, com ou sem julgamento, reinicia-se por inteiro a contagem do prazo.

3.1 Análise da prescrição no caso concreto

3.1.1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado na Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais

24. Os atos em apuração, segundo se pode depreender da cópia do processo administrativo disciplinar trazida aos presentes autos, ocorreram em 15 de fevereiro de 2021, quando expedido o Memorando-Circular nº 07, que formalizou a decisão de imunização dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais em suposto desacordo com as normas do Plano Nacional de Imunização. Em se tratando de um Memorando-Circular, documento oficial do Estado de Minas Gerais, é de se inferir que essa foi a data do conhecimento dos fatos pela autoridade instauradora. Segundo consta do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, o mesmo foi instaurado em 20 de setembro de 2022, quando publicada Portaria em Diário Oficial. Decorridos, assim, 01 (um) ano, 07 (sete) meses e cinco dias entre o conhecimento dos fatos e a instauração da apuração disciplinar.

25. A data inicial da contagem da prescrição no presente caso é 15/02/2021, data da ciência dos fatos pela autoridade instauradora (expedição Memorando-Circular). Com a instauração do PAD em 20/09/2022, temos a interrupção da contagem do prazo prescricional, prevista no art. 142, § 3º, da Lei nº 8.112/1990. Na forma definida atualmente para retomada da contagem do prazo prescricional, este ficou suspenso por 140 (cento e quarenta) dias, recomeçando a correr por inteiro após esse período.

26. **A prescrição, portanto, recomeçou sua contagem em 07/02/2023, devendo ser de tal data contados os prazos previsto no art. 142 da Lei nº 8.112/1990.**

27. Eventual **penalidade de advertência**, ressalte-se, já se encontraria **prescrita**, tendo em vista o lapso decorrido entre a ciência dos fatos pela autoridade e a data de instauração do processo disciplinar.

28. Conforme se observa, outrossim, considerando a sanção sugerida (suspensão), **não há que se falar em ocorrência de prescrição.**

3.1.2. Investigação Preliminar Sumária instaurada pela Corregedoria da ANCINE

29. Segundo consta dos presentes autos, o conhecimento dos fatos pela Administração Pública Federal se deu com o Ofício CGE/GAB nº. 345/2023, encaminhando os autos para a Controladoria Regional da União no Estado de Minas Gerais, datado de 19/09/2023 (SEI 3245280, fls. 542). Seria este, assim, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional **caso realizada uma apuração autônoma na seara da Administração Pública Federal.**

30. Devemos anotar, por oportuno, como acima já exposto, que a instauração de Investigação Preliminar Sumária não tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional, o qual somente é interrompido pela instauração de sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar.

31. Dessa forma, na hipótese em exame, de apuração autônoma pela Administração Pública Federal, desconsiderando-se o quanto já processado, seriam os seguintes os prazos prescricionais, conforme art. 142 da Lei nº 8.112/1990:

- o Penalidade de advertência: 17/03/2024;
- o Penalidade de suspensão: 19/09/2025;
- o Penalidade de demissão ou cassação de aposentadoria: 19/09/2028.

32. Ressalte-se, outrossim, que se pode discutir acerca do marco inicial para a contagem do prazo prescricional no caso em exame, considerando-se que a autoridade à qual o servidor era subordinado à época dos fatos e tinha poder correccional, podendo apurar eventual infração funcional, embora se tratasse de autoridade do Estado de Minas Gerais, teve ciência dos fatos em 15/02/2021, data do memorando-circular com a ordem ilegal expedida.

33. Dessa forma, para evitar-se futuras discussões jurídicas ou nulidades, recomenda-se que a **prescrição seja contada conforme o item 3.1.1 deste Parecer**, inclusive quanto aos marcos interruptivos.

4. DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA INSTAURADA PELA CORREGEDORIA DA ANCINE

34. A Corregedoria da ANCINE instaurou, em 29/04/2024, mediante o Despacho n.º 7-E/2024/CRG (SEI 3259389), Investigação Preliminar Sumária, instrumento previsto nos artigos 40 a 45 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

35. Tal investigação constitui-se em procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, conforme se nota do art. 40, *caput*, da citada Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022:

Art. 40. A Investigação Preliminar Sumária - IPS constitui procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correccional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correccional.

(...)

36. De acordo com o art. 44 da mesma Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, o responsável pela Investigação Preliminar, ao final, deverá sugerir a adoção de uma entre três soluções possíveis, quais sejam, o arquivamento, a instauração de processo correccional, ou a celebração de TAC:

Art. 44. Ao final da IPS, o responsável pela condução deverá recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e indícios da materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II - a instauração de processo correccional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

III - a celebração de TAC.

37. Nesse sentido, a Investigação Preliminar Sumária não se presta à aplicação de penalidade ao servidor investigado; caso se entenda pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade de aplicação de penalidades administrativas, deverá o responsável pela condução indicar a instauração do processo correccional cabível ou a celebração de TAC, no caso de infração de menor potencial ofensivo.

38. No caso em análise, pelo que se infere do Relatório constante da Nota Técnica nº 2-E/2024 (SEI 3245994), o servidor responsável pela condução da Investigação Preliminar Sumária, entendeu haver existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade de aplicação de penalidades administrativas, tendo sido sugerido a instauração de processo correccional (recomendou-se a instauração de "apuração direta").

39. Outrossim, a final, houve a sugestão de aplicação de penalidade de suspensão por 15 (quinze) dias ao servidor investigado. No entanto, conforme se nota dos dispositivos supracitados da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, a Investigação Preliminar Sumária não pode resultar na aplicação de penalidade ao servidor; somente poderá ser indicada a necessidade de instauração de processo correccional.

40. Dessa forma, quanto ao Relatório constante da Nota Técnica nº 2-E/2024 (SEI 3245994), é de se entender que **a conclusão é pela instauração de processo correccional (sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar), não sendo possível, no entanto, aplicar-se diretamente a penalidade ora sugerida**, tendo em vista que a espécie de procedimento instaurado não o permite.

41. **Não há impedimento, registre-se, que a Administração da ANCINE aproveite os atos praticados no Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito da Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais, produzindo novo relatório e levando-o, se entender pertinente, a julgamento.** Outrossim, no âmbito da Investigação Preliminar Sumária, não é possível a aplicação de penalidade, sendo de rigor a instauração de novo procedimento.

5. DO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO (PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS)

42. Passamos, aqui, a nos manifestar acerca do quanto constante no processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito da Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais para a apuração dos fatos, o que será relevante caso se pretenda aproveitar a produção de provas e o procedimento ali desenvolvido.

43. O processo desenvolveu-se regularmente, não tendo, no geral, vício de natureza procedimental que possa macular a sua integridade. Foram observados regularmente os princípios da ampla defesa e do contraditório, com o acusado tendo sido notificado regularmente da instauração do processo pela comissão processante (fls. 12/13 e 57/58 do documento SEI 3245280).

44. Ressalte-se que o processo disciplinar tramitou perante a Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais que, por evidente, não está submetida aos ditames da Lei nº 8.112/1990. Outrossim, a presente análise irá verificar se os requisitos trazidos no estatuto federal estão cumpridos, de forma a ser possível aproveitar-se os atos praticados, presentes o contraditório e a ampla defesa.

45. Embora não conste dos autos toda a documentação atinente ao caso, tendo em vista que a cópia do processo administrativo disciplinar juntada consiste em transcrições de elementos de processos administrativos disciplinares em face de outros servidores, em razão dos mesmos fatos, conforme se nota da Certidão de fls. 11 do documento SEI 3245280, é de se entender que o servidor processado foi regularmente notificado da existência do processo administrativo disciplinar, tendo-lhe sido concedido acesso aos autos. Outrossim, **sugere-se que a Administração busque junto à Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais os documentos citados na referida Certidão, para que constem dos presentes autos e complementem sua instrução, comprovando a plena ciência do acusado acerca da existência do processo e de seu acesso aos autos.**

46. Outrossim, nota-se que o acusado peticionou diversas vezes nos autos apresentando suas razões e argumentos, tendo participado ativamente da colheita dos elementos de prova trazidos ao processo.

47. A oitiva de testemunhas se deu na presença do servidor acusado, tendo sido franqueada a possibilidade de sua participação na inquirição, conforme se nota das atas dos documentos de fls. 100 a 112 do documento SEI 3245280, todas assinadas pelo servidor acusado.

48. Procedeu-se ao interrogatório do acusado, providência exigida pelo art. 159 da Lei nº 8.112/1990, com a possibilidade de apresentar sua versão dos fatos, em exercício de autodefesa (fls. 113/115 do documento SEI 3245280).

49. Foi possibilitada, ainda, anteriormente à indicição, manifestação final escrita do acusado, que apresentou memoriais (fls. 116/142).

50. Encerrada a instrução processual, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD entendeu preliminarmente pela existência de infração funcional por parte do acusado, decidindo por indiciá-lo (fls. 133/144 do documento SEI 3245280). O indiciado foi assim notificado (fls. 145 e 150 do documento SEI 3245280 para apresentação de defesa escrita no prazo legal, tendo assinado sua própria defesa (fls. 151/175 do documento SEI 3245280 - duplicada nos autos), cumprindo-se assim, as providências determinadas pelo art. 161 da Lei nº 8.112/1990.

51. Anote-se que a indicição pela Comissão de PAD se deu mediante a capitulação das condutas em dispositivos da Lei Estadual de Minas Gerais nº 869/1952, e não fundamentada nos tipos previstos na Lei nº 8.112/1990. Outrossim, na indicição, o que se deve promover é a adequada descrição dos fatos e das condutas imputadas ao servidor indiciado, não sendo relevante (embora recomendável) o enquadramento típico realizado; em síntese, é necessária a imputação dos fatos e responsabilidades, o que no caso dos autos, foi procedido, independentemente da tipificação legal. Esse, inclusive, o entendimento esposado pela Controladoria-Geral da União em seu Manual de Processo Administrativo Disciplinar:

Na presente fase do processo, a lei ainda não exige que seja indicada a hipótese legal na qual o acusado incidiu (dentre aquelas dos arts. 116, 117 e 132 da Lei nº 8.112/90). Contudo, é usual e recomendado que já seja feito esse enquadramento, tendo em vista o auxílio para que o acusado possa se defender. Este enquadramento, entretanto, poderá ser alterado no Relatório Final, visando uma melhor adequação da conduta às definições legais do Direito Disciplinar, onde afinal também predomina o ensinamento de que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação legal. Os critérios a serem seguidos para se estabelecer o adequado enquadramento serão tratados nos próximos tópicos.

(Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Edição da Corregedoria-Geral da União atualizada pela Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos, atualizada até março de 2022. Controladoria-Geral da União: Brasília, 2022, p. 184)

52. A análise da defesa apresentada pelo indiciado, feita no relatório final da Comissão, foi minuciosa e exaustiva, analisando ponto a ponto as argumentações do defendente, tarefa essa que constituiu a maior parte do relatório final (fls. 176/185 do documento SEI 3245280).

53. Verifica-se, portanto, que, a despeito de ter tramitado em órgão estadual, todas as providências definidas pela Lei nº 8.112/1990 foram atendidas e, assim, o processo não contém, em nossa análise, irregularidade em seu desenvolvimento, que possa acarretar nulidade. Os pressupostos processuais foram observados, em especial quanto aos princípios da ampla defesa e do contraditório, questões basilares no processo disciplinar. **Recomenda-se, outrossim, que a Administração proceda à instrução dos autos na forma acima sugerida**, para a comprovação documental do quanto aqui colocado, que se infere dos demais documentos já contidos nos autos.

4.1. Da competência para julgamento e eventual aplicação de penalidade

54. Outrossim, temos que, se quanto à instrução do processo esta se mostra, em princípio, regular, o mesmo não se pode afirmar do julgamento procedido, tendo em vista a falta de competência da autoridade instauradora para o julgamento do feito. Em síntese, em se tratando de servidor cedido, o cessionário tem competência para apurar a infração disciplinar (e, assim, instaurar o processo administrativo disciplinar); no entanto, a competência para a aplicação de penalidade é do cedente, tendo em vista o princípio hierárquico que rege o serviço público.

55. Nesse sentido o teor do Enunciado nº 16 do Manual de Boas Práticas Consultivas em Matéria Disciplinar, da Advocacia-Geral da União:

ENUNCIADO Nº 16

O servidor efetivo de órgão de qualquer Poder que se encontre cedido a outro órgão (ocupando ou não cargo em comissão) e neste pratique conduta que configure ilícito disciplinar, será processado neste órgão ou no órgão de origem e, caso haja sugestão de demissão ou cassação de aposentadoria, será julgado pelo Ministro de Estado chefe do órgão onde tenha o vínculo efetivo, devendo, caso receba a pena demissória, perder o cargo efetivo.

Na mesma hipótese, caso o processo seja instaurado pelo Ministro de Estado chefe da Controladoria-Geral da União, se o cargo efetivo do servidor for pertencente à Administração Pública Federal, poderá esta autoridade, por forças da Lei nº 10.683/2003, do Decreto 5.480/2005 e mesmo do MS nº 14.534/DF – STJ/2010, julgar e aplicar diretamente a penalidade de demissão ou cassação de aposentadoria.

56. Também o E. Superior Tribunal de Justiça se manifestou nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR EFETIVO CEDIDO. FASES. COMPETÊNCIA. CISÃO. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO E APURAÇÃO PELO ÓRGÃO CESSIONÁRIO. JULGAMENTO E EVENTUAL APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELO ÓRGÃO CEDENTE.

1. **A instauração de processo disciplinar contra servidor efetivo cedido deve dar-se, preferencialmente, no órgão em que tenha sido praticada a suposta irregularidade. Contudo, o julgamento e a eventual aplicação de sanção só podem ocorrer no órgão ao qual o servidor efetivo estiver vinculado.**

2. Ordem concedida.

(MS n. 21.991/DF, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe de 3/3/2017.)

(grifamos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL DO QUADRO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM CEDIDA AO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DE AMBOS OS ENTES FEDERADOS PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ANTERIOR. AFASTADA A ALEGADA DUPLICIDADE DE PUNIÇÃO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PENA EM CONCRETO. PRAZOS PREVISTOS NA LEI PENAL. PENA DE DEMISSÃO APLICADA PELA MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Mandado de segurança contra ato praticado pela Srª. Ministra de Estado da Cultura, que demitiu a Impetrante do cargo de Técnico do quadro permanente do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, com fundamento no art. 132, XIII, da Lei n. 8.112/1990, por transgressão ao inciso IX do art. 117 da mesma lei.

II. **A instauração de processo administrativo disciplinar pelo órgão cessionário para a apuração de responsabilidade de servidor a ele cedido não impede a atuação do órgão cedente, a quem compete prosseguir na investigação e aplicar a penalidade cabível.**

III. A prescrição segue o disposto na legislação penal quando o ilícito disciplinar é também capitulado como crime. Considerada a pena aplicada em concreto de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, o lapso prescricional a ser aplicado é de 8 (oito) anos, nos termos do previsto no art. 109, IV, do Código Penal.

IV. Compreendida a conduta da Impetrante na disposição do art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 - valer-se do cargo

para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública -, não existe para o administrador discricionariedade para a aplicação de pena diversa da demissão.

V. A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída. VI. Ordem denegada.

(MS n. 17.590/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 13/12/2019.)

(grifamos)

57. Também o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União espousa entendimento nesse sentido:

Tal entendimento vai ao encontro de manifestação da Consultoria-Geral da União quando da análise do caso de servidores cedidos a outros órgãos. O assunto foi abordado pela Nota-Decor/CGU/AGU nº 16/2008-NMS, na qual resta firmado o entendimento de que **os processos de apuração de irregularidade devem ser preferencialmente instaurados no local de ocorrência dos fatos e, ao seu fim, encaminhados para decisão da autoridade à qual se vincula o cargo originário do servidor.**

(Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Edição da Corregedoria-Geral da União atualizada pela Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos, atualizada até março de 2022. Controladoria-Geral da União: Brasília, 2022, p. 30)

(grifamos)

No mesmo sentido entende a escola Nacional de Administração Pública - ENAP, em seu material denominado "Provas no Processo Administrativo Disciplinar" :

4.2 Apuração de infração disciplinar, julgamento e aplicação de penalidade disciplinar ao servidor cedido

Regra geral, a infração disciplinar deve ser apurada pelo mesmo órgão no qual foi realizada. Dessa forma, infração disciplinar realizada por servidor cedido deve ser apurada por comissão constituída por autoridade do órgão cessionário, e não por autoridade do órgão cedente. Tal regra tem apoio no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, o qual dispõe que a autoridade que tiver conhecimento do fato deve determinar sua apuração.

Já o julgamento e a aplicação de penalidade disciplinar devem ser realizados pela autoridade do órgão cedente, uma vez que o servidor está vinculado hierarquicamente a ele, nos termos da Nota-Decor/CGU/AGU nº 16/2008-NMS.

Nota-Decor/CGU/AGU nº 16/2008-NMS: "35. Por fim, cabe esclarecer que o julgamento e aplicação da sanção são um único ato, que se materializa com a edição de despacho, portaria ou decreto, proferidos pela autoridade competente, devidamente publicado para os efeitos legais, conforme se deduz do disposto nos artigos 141, 166 e 167 do RJU."

Despacho-Decor/CGU/AGU nº 10/2008-JD: "10. De toda sorte, a competência para julgar processo administrativo disciplinar envolvendo servidor cedido a outro órgão ou instituição só pode ser da autoridade a que esse servidor esteja subordinado em razão do cargo efetivo que ocupa, ou seja, da autoridade competente no âmbito do órgão ou instituição cedente. 11. Essa competência decorre do princípio da hierarquia que rege a Administração Pública, em razão do qual não se pode admitir que o servidor efetivo, integrante do quadro funcional de um órgão ou instituição, seja julgado por autoridade de outro órgão ou instituição a que esteja apenas temporariamente cedido. 12. É fato que o processo administrativo disciplinar é instaurado no âmbito do órgão ou instituição em que tenha sido praticado o ato antijurídico. Entretanto, tão logo concluído o relatório da comissão processante, deve-se encaminhá-lo ao titular do órgão ou instituição cedente para julgamento."

Despacho do Consultor-Geral da União nº 143/2008: "2. Estou de acordo com a NOTA/ DECOR/CGU/AGU Nº 016/2008-NMS (...) e com o despacho posterior [Despacho Decor/ CGU/AGU Nº 010/2008-JD] que a aprovou, que inclusive revê posicionamento anterior, no sentido de que cabe ao titular do órgão cedente a competência para julgamento e imposição de penalidade a servidor cedido, cujo cargo efetivo seja vinculado ao órgão cedente."

(ENAP. Provas no Processo Administrativo Disciplinar. ENAP: Brasília, 2017, p. 10/11)

58. Temos, dessa forma, que, tendo em vista o vínculo efetivo do servidor se dar com a ANCINE, é, em nosso entendimento, da autoridade responsável por tal órgão a competência para o julgamento do feito disciplinar e eventual aplicação de penalidade.

6. DO MÉRITO DO PROCESSO (PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS)

59. Para subsidiar suas conclusões no relatório final, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar valeu-se, além de documentos produzidos no próprio feito disciplinar e em outros processos administrativos disciplinares referentes aos mesmos fatos, da oitiva de testemunhas e do interrogatório do acusado.

60. A conduta de autorização e efetivação de vacinação de servidores da Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais em desacordo com as orientações do Plano Nacional de Imunização nos parece exsurgir dos autos de forma inconteste, com simples análise do memorando-circular expedido (o que em momento algum foi contestado) e das diretrizes trazidas documentalmente aos autos (inclusive pelo próprio acusado) expedidas no âmbito do Plano Nacional de Imunização.

61. No que toca à participação do acusado no processo decisório, dos depoimentos das testemunhas se extrai a sua impressão de que o Chefe de Gabinete da Secretaria Estadual de Saúde não teria poder decisório, mas de representar o Secretário de Saúde na cobrança de providências administrativas para a efetivação de suas decisões. O acusado, por sua vez, sustenta a aparência de legalidade da determinação a justificar suas condutas, bem como que não teria participado da decisão de promover a vacinação dos servidores, mas apenas providenciado o cumprimento da decisão do Secretário de Saúde.

62. A Comissão de PAD, em seu relatório, aponta que o acusado teria " *participado da decisão pela imunização irregular dos servidores da Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais, porquanto em desacordo e com preterição à ordem de*

imunização estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 (PNOV) e demais normativos vigentes, por meio da utilização de doses de vacina integrantes da reserva técnica, que deveriam ser destinadas aos municípios do Estado de Minas Gerais, sem que tenha havido autorização neste sentido no âmbito da esfera bipartite, sendo que outros grupos de maior risco sanitário ainda não tinham sido contemplados, decisão esta consubstanciada especialmente na edição do Memorando-Circular nº 07, beneficiando a si próprio, bem como aos demais servidores da Secretaria em que atuava, inclusive ultrapassando até mesmo o número de doses estabelecido no próprio Memorando-Circular nº 07". Seu entendimento é corroborado, segunda aponta, em documentos constantes nos autos que comprovam sua atuação.

63. A Comissão aponta diversos documentos em que se verificaria a participação do servidor acusado na elaboração da decisão, bem como na sua operação administrativa, embora, evidentemente, por lhe faltar competência, não tenha sido seu signatário. Coloca em seu relatório diversos documentos e depoimentos em que se nota o empenho do servidor acusado em viabilizar a vacinação dos servidores da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Minas Gerais (e, conseqüentemente, sua própria vacinação). Aponta, ainda, que o servidor participou das duas reuniões do colegiado da Secretaria em que se deliberou pela vacinação. Acerca do trazido aos autos pelas testemunhas ouvidas, manifesta-se a Comissão:

O ex-servidor também alega que as testemunhas ouvidas neste PAD 07/2022, inclusive a testemunha arrolada pela comissão processante, indicaram que a sua atuação era eminentemente administrativa, e não técnica. Concordamos com tal alegação, o que pode ser constatado a partir da leitura dos termos de depoimento existentes nos autos. Contudo, temos de esclarecer que tais declarações se deram em linhas gerais, sem adentrarem especificamente no fato em apuração. Por oportuno, esclarece-se que tais depoimentos não têm o condão de refutar o que as provas documentais supra descritas nitidamente representam. Ou seja, os elementos de prova existentes demonstram a participação ativa do processado em processos decisórios no âmbito da SES-MG, inclusive em questões de natureza técnica.

64. Pelo exposto, temos que não se pode entender como contrário à prova contida nos autos o entendimento de que o servidor acusado participou do processo decisório e de efetivação administrativa da decisão de imunização dos servidores da Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais, sendo plausível a conclusão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

65. Aferida a regularidade do procedimento e a suficiência das diligências implementadas pela comissão disciplinar, cumpre-nos opinar acerca da plausibilidade das conclusões da comissão quanto à conformidade com as provas coletadas.

66. Deve-se notar, entretanto, que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar capitulou as infrações cometidas pelo servidor nos tipos previstos na Lei Estadual 869/1952. Outrossim, por se tratar de servidor público federal, faz-se necessário o enquadramento dos fatos em condutas típicas trazidas pela Lei nº 8.112/1990.

67. Nesse sentido, caberá à autoridade julgadora proceder ao adequado enquadramento das condutas do servidor indiciado nos tipos previstos na Lei nº 8.112/1990, desde que, evidentemente, esteja de acordo com a descrição dos fatos e imputação de responsabilidades procedida pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

68. A Comissão processante enquadrou a conduta do servidor nos seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 869/1952, considerando a existência de falta grave (art. 246, I):

1. Art. 216, V (São deveres do funcionário: lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir);
2. Art. 216, VI (São deveres do funcionário: observância das normas legais e regulamentares);
3. Art. 217, IV (Ao funcionário é proibido: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função);

69. Tais condutas, no regime jurídico da Lei nº 8.112/1990, são trazidas pelo art. 116, II (São deveres do servidor: ser leal às instituições que servir), art. 116, III (São deveres do servidor: observar as normas legais e regulamentares) e art. 117, IX (Ao servidor é proibido: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública).

70. As penalidades aplicáveis estão previstas nos artigos 129, 130 e 132 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

(...)

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

71. Nota-se, outrossim, que **a autoridade julgadora tem o condão de oferecer nova capitulação aos fatos apurados pela Comissão de PAD, não estando vinculada à capitulação procedida por tal Comissão.**

72. Esse o entendimento, também, da Controladoria-Geral da União, em seu Manual de Processo Administrativo disciplinar:

13.4. O acusado se defende dos fatos

Em decorrência da previsão contida no parágrafo único do art. 168 da Lei nº 8.112/90, que aponta a possibilidade de a autoridade julgadora, desde que motivadamente, agravar, abrandar ou isentar de responsabilidade o servidor acusado, **entende-se que o indiciado se defende dos fatos e não do enquadramento legal.**

Art. 168. (...)

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Dessa forma, **a autoridade poderá, se assim entender, enquadrar os fatos sobre os quais houve defesa em capitulação legal diferente daquela que a Comissão, eventualmente, tenha apontado.** Marcos Salles Teixeira explica que:

(...) Como a indicição baseia-se em acusações de fato e, em consequência, o indiciado defende-se contra a imputação do fato e não do enquadramento legal, no ato de julgamento, a autoridade competente tem livre convencimento para adotar a sua leitura jurídica do fato.

No mesmo sentido já se manifestou a Advocacia-Geral da União, por meio do **Parecer AGU nº GQ-121, não vinculante, segundo o qual “(...) a omissão ou substituição de dispositivo, com vistas ao enquadramento e punição da falta praticada, não implica dano para a defesa, advindo nulidade processual, em consequência”.**

Assim, **caso a comissão processante tenha realizado adequadamente o indiciamento, indicando todos os fatos imputados ao acusado, de forma a proporcionar delimitação da defesa a ser feita pelo servidor, não há óbice para que a autoridade julgadora modifique a tipificação das condutas do acusado, sem que isso implique em nulidade ou cerceamento de defesa,** conforme jurisprudência do STJ:

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR • 2022301 MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. GESTORA DA CAIXA DE ECONOMIAS DA BASE DE ABASTECIMENTO DA MARINHA DO RIO DE JANEIRO-BAMRJ. APROPRIAÇÃO DE VALORES. MANIPULAÇÃO DE CONTAS CORRENTES. CONFISSÃO, PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INFRAÇÃO CABALMENTE COMPROVADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÓ INTERROMPE A PRESCRIÇÃO A SINDICÂNCIA SUMÁRIA PARA APURAÇÃO DA FALTA ADMINISTRATIVA. NULIDADE POR ALTERAÇÃO NA TIPIFICAÇÃO INICIAL DA INFRAÇÃO. A CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA ATRIBUÍDA INICIALMENTE AO ILÍCITO ADMINISTRATIVO NÃO OBRIGA A AUTORIDADE QUE IMPÕE A SANÇÃO. INEXISTENTE DE INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO EM FACE DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELA IMPETRANTE. ORDEM DENEGADA.

1. A prescrição da pretensão punitiva do Estado se interrompe com a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar destinado a apurar as infrações disciplinares previamente identificadas por procedimento preparatório que esclarece os fatos. Não obstante a existência de investigação para elucidar os elementos preliminares do delito administrativo à época dos fatos, a prescrição só se interrompe com a Sindicância ou PAD que culmina com a aplicação da penalidade administrativa.

2. A autoridade coatora apontada, que impõe a pena de demissão, vincula-se aos fatos apurados e não à capitulação legal proposta pela Comissão Processante. Da mesma forma, o indiciado se defende dos fatos contra ele imputados, não importando a classificação legal inicial, mas sim a garantia da ampla defesa e do contraditório. Por isso, a modificação na tipificação das condutas pela Autoridade Administrativa não importa nem em nulidade do PAD, nem no cerceamento de defesa.

(...)

5. A dosimetria na aplicação da pena foi devidamente respeitada, consoante se verifica nas Conclusões do Relatório da Comissão de Instauração de Processo Administrativo Disciplinar, que ponderou as faltas cometidas pela Servidora e impôs a pena de demissão. Medida que encontra respaldo no princípio da proporcionalidade.

6. Ordem denegada.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS 13.364/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26/5/08).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRIDO PROCESSAMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA PORTARIA DEMISSIONAL.

1. Cuida-se de writ impetrado com o fito de anular processo administrativo disciplinar, bem como portaria de demissão; a penalidade derivou de um complexo processo administrativo, instaurado após operação da Polícia Federal, que visava punir servidores por irregularidades na emissão de certidões previdenciárias.

2. A via mandamental mostra-se adequada para perseguir a anulação de ato demissional quando se alega e comprova que este mostrou-se excessivo, e não amparado nas provas dos autos. Rejeito a preliminar de inadequação. Precedente: MS 14.993/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 16.6.2011.

(...)

5. Quanto ao mérito, cabe frisar que a alegação de cerceamento da defesa está baseada no fato de que a autoridade julgadora o puniu com demissão, acatando o parecer da consultoria jurídica, que reinterpretou as provas dos autos; a comissão processante havia também fundamentadamente - recomendado a punição com advertência ou suspensão. No entanto, não procede a pretensão de que a alteração da capitulação legal obrigue a abertura de nova defesa, já que o indiciado se defende dos fatos, e não dos enquadramentos legais. Precedente: MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010

8. Prejudicado o agravo regimental. Segurança parcialmente concedida.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS 15.810/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30/3/12)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PENA. APLICAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. “O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquirir de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa” (MS 14.045/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 29/4/10).

2. Recurso ordinário improvido, ressalvando-se ao recorrente o direito de buscar as vias ordinárias. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RMS 41.562, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/12/2013)

Portanto, poderá a autoridade julgadora, se assim entender, enquadrar os fatos sobre os quais houve defesa, em capitulação legal diferente daquela que a Comissão, eventualmente tenha apontado, ainda que para aplicar penalidade mais grave

(Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Edição da Corregedoria-Geral da União atualizada pela Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos, atualizada até março de 2022. Controladoria-Geral da União: Brasília, 2022, p. 300/302)

(grifamos)

73. Assim, entendemos não haver qualquer ilegalidade ou mesmo prejuízo à ampla defesa do servidor indiciado no fato de ter a indicição apontado tipos legais diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.112/1990, tendo em vista que houve a adequada descrição dos fatos e imputação de responsabilidades.

7. CONCLUSÃO

74. Por todo o exposto, conclui-se o quanto segue:

1. A Investigação Preliminar Sumária instaurada pela Corregedoria da ANCINE, por expressa disposição normativa, não poderá resultar na sugestão de aplicação de penalidade ao servidor investigado, podendo, outrossim, resultar na indicação de abertura de apuração correccional;
2. Não se verifica a ocorrência de prescrição, exceto para a eventual aplicação da penalidade de advertência;
3. O Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais, a despeito de realizado com fundamento em legislação estadual, pelo que se extrai dos presentes autos, atendeu a todos os requisitos previstos na Lei nº 8.112/1990, contemplando a ampla defesa e o contraditório, com ampla participação do servidor indiciado em todas as fases de instrução processual;
4. O fato de a indicição do servidor ter capitulado as infrações supostamente cometidas em dispositivos da lei estadual de Minas Gerais não implica em qualquer nulidade ou prejuízo à ampla defesa, tendo em vista que os fatos apurados foram adequadamente descritos, assim como a imputação de responsabilidade, possibilitando, assim, o desenvolvimento da defesa do acusado em toda sua amplitude;
5. O Relatório produzido pela Comissão Processante analisa adequadamente a questão contida nos autos, não havendo conclusão contrária aos elementos de prova trazidos ao processo;
6. Entendemos, outrossim, que, em se tratando de servidor cedido, o cessionário tem competência para apurar a infração disciplinar (e, assim, instaurar o processo administrativo disciplinar); no entanto, a competência para a aplicação de penalidade é do cedente, tendo em vista o princípio hierárquico que rege o serviço público, devendo o Processo Administrativo instaurado perante o Governo de Minas Gerais, assim, ser julgado pela autoridade administrativa da ANCINE, à qual é subordinado o servidor público indiciado;
7. Não há impedimento, ainda, que a Administração da ANCINE aproveite os atos praticados no Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito da Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais, produzindo, caso entenda necessário, novo relatório e levando-o, se entender pertinente, a julgamento;
8. Sugere-se, para melhor instrução dos autos, bem como para que se possa aferir adequadamente as alegações contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, que seja juntada aos presentes autos, anteriormente ao julgamento, cópia integral do Processo Administrativo disciplinar que tramitou perante o Estado de Minas Gerais;
9. A autoridade julgadora tem o condão de oferecer nova capitulação aos fatos apurados pela Comissão de PAD, não estando vinculada à capitulação procedida por tal Comissão.

75. Esse o Parecer, que submetemos.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2024.

Maurício Maia
Procurador-Chefe Adjunto
Procuradoria Federal Especializada junto à ANCINE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01416003464202434 e da chave de acesso 586e0624



Documento assinado eletronicamente por MAURICIO MAIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1493112414 e chave de acesso 586e0624 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAURICIO MAIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-05-2024 14:09. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
PROCURADOR-CHEFE ANCINE
AV. GRAÇA ARANHA, Nº 35, SALA 801, CENTRO, CEP 20.030-002, RIO DE JANEIRO-RJ TELEFONES: (21) 3037-6352/6096 ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROCURADORIA@ANCINE.GOV.BR

DESPACHO n. 00082/2024/PROC-CHEFE/PFEANCINE/PGF/AGU

NUP: 01416.003464/2024-34

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CESSÃO DE SERVIDOR.

Aprovo o PARECER N. 00008/2024/PROC-CHEFE/PFEANCINE/PGF/AGU em anexo com a seguinte conclusão:

7. CONCLUSÃO

74. Por todo o exposto, conclui-se o quanto segue:

1. A Investigação Preliminar Sumária instaurada pela Corregedoria da ANCINE, por expressa disposição normativa, não poderá resultar na sugestão de aplicação de penalidade ao servidor investigado, podendo, outrossim, resultar na indicação de abertura de apuração correccional;
2. Não se verifica a ocorrência de prescrição, exceto para a eventual aplicação da penalidade de advertência;
3. O Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais, a despeito de realizado com fundamento em legislação estadual, pelo que se extrai dos presentes autos, atendeu a todos os requisitos previstos na Lei nº 8.112/1990, contemplando a ampla defesa e o contraditório, com ampla participação do servidor indiciado em todas as fases de instrução processual;
4. O fato de a indicição do servidor ter capitulado as infrações supostamente cometidas em dispositivos da lei estadual de Minas Gerais não implica em qualquer nulidade ou prejuízo à ampla defesa, tendo em vista que os fatos apurados foram adequadamente descritos, assim como a imputação de responsabilidade, possibilitando, assim, o desenvolvimento da defesa do acusado em toda sua amplitude;
5. O Relatório produzido pela Comissão Processante analisa adequadamente a questão contida nos autos, não havendo conclusão contrária aos elementos de prova trazidos ao processo;
6. Entendemos, outrossim, que, em se tratando de servidor cedido, o cessionário tem competência para apurar a infração disciplinar (e, assim, instaurar o processo administrativo disciplinar); no entanto, a competência para a aplicação de penalidade é do cedente, tendo em vista o princípio hierárquico que rege o serviço público, devendo o Processo Administrativo instaurado perante o Governo de Minas Gerais, assim, ser julgado pela autoridade administrativa da ANCINE, à qual é subordinado o servidor público indiciado;
7. Não há impedimento, ainda, que a Administração da ANCINE aproveite os atos praticados no Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito da Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais, produzindo, caso entenda necessário, novo relatório e levando-o, se entender pertinente, a julgamento;
8. Sugere-se, para melhor instrução dos autos, bem como para que se possa aferir adequadamente as alegações contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, que seja juntada aos presentes autos, anteriormente ao julgamento, cópia integral do Processo Administrativo disciplinar que tramitou perante o Estado de Minas Gerais;
9. A autoridade julgadora tem o condão de oferecer nova capitulação aos fatos apurados pela Comissão de PAD, não estando vinculada à capitulação procedida por tal Comissão.

À Corregedoria-Geral da ANCINE em resposta ao Despacho n.º 9-E/2024/CRG (SEI 3267497).

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2024.

Thomas Augusto Ferreira de Almeida
Procurador Chefe
Procuradoria Federal Especializada junto à ANCINE
SIAPE 1380105

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01416003464202434 e da chave de acesso 586e0624



Documento assinado eletronicamente por THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1497634916 e chave de acesso 586e0624 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-05-2024 16:05. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
